



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008063-76.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante TAISE SANTOS LIMA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.782

Apelação Cível nº 1008063-76.2024.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra - 1ª Vara Cível

Apelante: Taise Santos Lima

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

APELAÇÃO CÍVEL – ADMISSIBILIDADE –
Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça –
Apelante que regularmente intimada para recolher o preparo
recursal, manteve-se inerte – Deserção configurada, nos
termos do art. 1.007, caput e art. 99, § 7º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por TAÍSE SANTOS LIMA contra sentença de fls. 147 a 151 que extinguiu o feito sem julgado do mérito, em ação ajuizada pela apelante em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – NPL II.

Preliminarmente, a apelante pugna pela concessão da justiça gratuita. Alega que tem direito à concessão da benesse porque não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade de justiça foi indeferida e a apelante foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 377 a 378).

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte (fls. 380), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Buscou a apelante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta Instância.

O pedido foi indeferido e a recorrente intimada para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

A apelante se manteve inerte (fls. 380), razão pela qual é o caso de reconhecimento da deserção conforme disposto no art. 1.007, *caput* e 99, §7º, do CPC.

Em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita requerida preliminarmente - Indeferimento - Concessão de prazo para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - Agravante que se limitou a postular a reconsideração da decisão, deixando de interpor recurso oportunamente ou recolher o preparo - Deserção - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305738-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVANTE - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC - AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279424-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. O agravante foi intimado para recolher as custas de preparo em dobro, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159787-94.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Anote-se apenas que não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC. Antes de reconhecida a deserção, foi garantida à recorrente oportunidade de recolhimento do preparo.

Ante o exposto, não se conhece do presente apelo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA